



Brasília | ano 52 | nº 207
julho/setembro – 2015

A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais

IVAN LUIZ DA SILVA

GUSTAVO ATAIDE FERNANDES SANTOS

Resumo: No Processo Penal, a vítima desempenha diferentes papéis, desde o de mero elemento informativo até o de um legitimado para atuar no polo ativo. Com o advento da Lei nº 9.099/95, criou-se para ela uma nova forma de atuação, em consequência da adoção do sistema consensual e da preocupação com a reparação dos danos, estatuiu-se, para tanto, não só os juizados especiais criminais, como também institutos despenalizadores, os quais conferiram à vítima papel de agente colaborador na solução dos conflitos criminais. Nessa senda, o objetivo deste artigo é abordar as inovações do papel da vítima na solução do caso criminal e confrontar dispositivos legais e realidade, analisando, em particular, o funcionamento dos juizados especiais de Maceió, Alagoas, nos anos de 2009 e 2010.

Palavras-chave: Crime. Vítima. Vitimodogmática. Transação penal. Juizados Especiais Criminais.

Introdução

O presente artigo busca contribuir para a reflexão acerca do papel da vítima, sujeito passivo do crime, para a solução do conflito criminal levado ao poder judiciário. Qual o posicionamento da vítima no sistema criminal? Quais as disposições legais brasileiras acerca da atuação processual da vítima? Como se organizam os juizados especiais criminais para a promoção da solução dos conflitos penais com atuação da vítima? Esses juizados especiais estão atendendo às suas finalidades, principal-

Recebido em 30/7/14
Aprovado em 26/11/14

mente a de reparação dos danos como critério de solução dos casos concretos?

Considerando a nova realidade processual penal e a escassez de debate em torno do tema nos meios acadêmicos, procuramos focalizar, neste texto, alguns aspectos de interesse para a questão. Inicialmente, aborda-se brevemente o conceito de vítima na perspectiva da vitimologia e o desenvolvimento de uma nova área das ciências criminais, a vitimodogmática, que busca esclarecer a contribuição da interação entre vítima e agressor para a gênese do delito, com vistas a encontrar uma solução mais justa para o litígio penal. Em seguida, apresentam-se as diferentes formas de participação da vítima no sistema processual criminal brasileiro e as inovações do papel da vítima na solução do caso criminal sob a égide da Lei nº 9.099/95. Finalmente, com vistas a confrontar dispositivos legais e realidade, analisamos o funcionamento dos juizados especiais de Maceió, Alagoas, nos anos de 2009 e 2010.

Para a elaboração deste artigo, recorreu-se a levantamento bibliográfico e a consulta de publicações nacionais e estrangeiras da área de Direito Penal e Criminologia, à análise de textos legislativos e a documentos oficiais dos juizados especiais criminais da comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas.

1. O conceito de vítima, a vitimologia e a vitimodogmática

Conceituar vítima não é uma tarefa simples, tendo-se em vista a diversidade de pontos de vista e contextos.

Com efeito, na criminologia o estudo da vítima deu origem a uma nova área de investigação criminológica denominada vitimologia. Assim, pode-se conceituar vitimologia como a “ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e

sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual da vítima” (FERNANDES, 2002, p. 546).

Para a vitimologia, a vítima seria não só aquele que tem seu bem jurídico diretamente afetado por uma ação criminosa, como também aquele que sofre algum tipo de consequência do ilícito penal. Assim, não haveria necessidade de que um direito fundamental seu seja violado diretamente pelo delinquente, bastando que sofra, direta ou indiretamente, algum tipo de prejuízo (CÂMARA, 2008).

É segundo esse parâmetro vitimológico que a Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, promulgada pela ONU em 1985, define vítima:

“1. Entendem-se por ‘vítimas’ as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como ‘vítima’, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo ‘vítima’ inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização” (NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Contudo, há autores que tratam restritamente o conceito de vítima no âmbito penal, definindo-a como “somente aquele ente físico, jurídico ou coletivo que sofre uma agressão a um bem jurídico seu tutelado pelo Direito Penal” (JORGE, 2005, p. 18).

Interessante ainda é a posição de Frederico Marques (2002), que propõe outra distinção, a de vítima e prejudicado, em que a primeira seria a pessoa sobre quem recai a conduta do infrator, ou seja, que tem seu bem jurídico violado, enquanto o segundo seria todo aquele que sofre alguma consequência patrimonial com a realização do delito.

O Código de Processo Penal dispõe que o titular da ação penal privada e do direito de representação nas ações penais públicas condicionadas é o ofendido, referindo ainda que, em caso de morte, a titularidade passaria, sucessivamente, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 24, §1º). Assim, para o referido diploma legal, a vítima seria o titular do bem jurídico violado, tendo aquelas pessoas a legitimidade de substituí-la em sua ausência.

Do ponto de vista do direito processual penal e para o objetivo deste trabalho, entende-se que um conceito amplo como o dado pela vitimologia não poderia ser adotado, haja vista o grande número de pessoas que poderiam vir a participar do processo. Assim, há de se considerar aqui que a vítima é o específico titular do bem jurídico violado com a ação criminosa, bem como aqueles que têm alguma relação com esse sujeito e sofrem imediatamente as consequências do ilícito (BARROS, 2008).

Diferentemente da vitimologia, a vitimodogmática, embora tenha objeto de estudo similar ao da primeira, tem uma abordagem diversa no estudo da vítima. Enquanto a vitimologia acena para a vítima com uma abordagem mais empírica, buscando observar a relação da vítima e do criminoso sob a ótica biológica, psicológica e social, a fim de identificar as causas do fenômeno criminal e amparar a vítima das consequências do ilícito, a vitimodogmática aborda a vítima sob o prisma da dogmática, valendo-se dos estudos da interação entre a vítima e criminoso para geração do fato criminoso no intuito de definir as consequências jurídicas no âmbito do direito penal.

Criada a partir da necessidade de modificar a simplória visão do fenômeno criminal, que considerava de um lado a vítima, um sujeito totalmente inocente, e de outro o criminoso, sujeito de caráter maléfico e totalmente responsável pelo crime, a vitimodogmática busca estudar a interação entre a vítima e o criminoso, a fim de delinear a importância de suas ações, sobretudo da primeira, para a gênese do crime.

Utilizando-se aqui do entendimento de Ana Isabel Pérez Cepeda (2003), tem-se que a vitimodogmática parte do pressuposto de que muitas vezes a vítima contribui, de forma intencional ou acidental, para sua própria vitimização, o que colocaria em cheque a necessidade e o merecimento da tutela que o ordenamento jurídico lhe confere.

Nesse sentido, Alessandra Orcesi P. Greco (2004) explica que, nos primeiros estudos encetados sobre o prisma da vitimodogmática, atentou-

-se para o crime de estelionato, no qual, não raras vezes, a vítima seria a pessoa que tentaria inicialmente dar o golpe no ofensor, mas que, por seu infortúnio, acaba sendo enganada.

Vê-se, portanto, que a vitimodogmática busca estudar o crime, tomando como foco a interação entre a vítima e o criminoso, com base na premissa de que nem sempre a vítima é sujeito neutro para o advento do crime e do fato típico contra si.

Nesse contexto, vale citar algumas palavras de Edgar Moura Bittencourt acerca da participação da vítima para o acontecimento do fato criminoso. Vejamos:

“A participação da vítima pode consubstanciar-se em qualquer cooperação, consciente ou inconsciente, direta ou indireta, atual, recente ou remota, para a prática do fato típico. Pode consubstanciar-se ainda na cooperação apenas para qualificar ou agravar o delito. A provocação é a participação por excelência; direta acompanhada de agressão, em certas condições, chega a compor em prol do agente a justificativa da legítima defesa” (BITTENCOURT, E., 1976, p. 83).

É importante ressaltar que a vitimodogmática não busca estabelecer uma coculpabilização da vítima para geração do fenômeno criminoso, mas tão somente estabelecer um critério mais justo para a aplicação da pena, a qual muitas vezes, com base numa análise vitimodogmática, pode ser desnecessária.

De fato, a vitimodogmática se baseia no princípio da *ultimaratio*, segundo o qual se busca analisar a necessidade e o merecimento da vítima da tutela penal, trazendo reflexos, em consequência, no momento da aplicação da pena.

Em muitos casos, a própria vítima poderia ter protegido seu bem jurídico, ou mesmo ter evitado colocá-lo em uma situação de risco e, se assim não o faz, contribui para a ocorrência do

crime. Diminui-se, portanto, a culpabilidade do ofensor e, destarte, atenua-se a futura eventual sanção a lhe ser aplicada pelo crime praticado.

Algumas correntes, dentro da vitimodogmática, defendem a própria exclusão da responsabilidade do autor nos casos em que o desleixo da vítima com seu próprio bem jurídico foi tamanho, que geraria uma autorresponsabilidade pelo advento do delito. Essa orientação se baseia na ideia de que a vítima possui seus próprios meios de defesa de seu bem jurídico e que poderia fazer uso deles para protegê-lo, o que gera a autorresponsabilidade. Assim, entraria em cena o princípio da subsidiariedade do direito penal, não devendo esse ramo jurídico intervir quando outras instâncias formais forem potencialmente capazes de proteger bens jurídicos e também houver possibilidades privadas de proteção (AMARAL, 2005).

Para essa doutrina, existiriam dois tipos de delito: os de relação e os de intervenção. Os primeiros derivariam de uma interação entre a vítima e o ofensor, enquanto os segundos independeriam de qualquer tipo de ação por parte da vítima.

Ana Isabel Pérez Cepeda (2003) explica que apenas nos crimes de relação se pode analisar a culpabilidade da vítima, uma vez que somente neles se poderia exigir que ela tomasse medidas para acautelar seu bem jurídico. A referida autora assinala ainda que essa corrente vitimodogmática se faz muito presente na jurisprudência alemã, sob a máxima de que aquele que participou de um fato criminoso não pode depois usufruir da tutela penal, caso venha a sofrer as consequências de sua própria conduta.

Verifica-se que a corrente mais moderada da vitimodogmática é a mais acertada uma vez que, por mais que a conduta da vítima seja reprovável, ela não tem o condão de, por si só, afetar a autodeterminação do infrator, devendo ser esse punível porque agiu contra o direito,

violando bens jurídicos essenciais para a sociedade. Porém, deve-se observar a conduta da vítima, que pode tornar menos reprovável ou atenuar a culpabilidade do delinquente.

Vê-se, portanto, que a vitimodogmática analisa o trinômio crime–criminoso–vítima, atribui determinadas valorações ao comportamento desta e avalia sua participação no delito, de modo a delimitar sua eventual responsabilidade, bem como a do ofensor, para, então, encontrar uma solução mais equânime do conflito criminal.

Dado o relevante papel atribuído à vítima pela Lei nº 9.099/95 para a resolução da lide criminal, sobretudo devido à adoção do sistema de solução consensual do conflito, verifica-se a importância dos estudos da vitimodogmática.

2. A participação da vítima no processo penal

O Direito brasileiro prevê diferentes formas de participação da vítima no sistema processual-penal. A depender do tipo de ação penal, a vítima pode exercer um papel subsidiário, de mero sujeito informativo da prática criminosa (declarações do ofendido – CPP, art. 201), ou mesmo ter a proeminência na persecução penal, podendo exercer uma maior atuação na solução do conflito criminal, por meio das hipóteses de renúncia e perdão do ofendido (art. 107, CP) ou por meio de composição civil e decadência, ou até mesmo colaborando na transação penal proposta pelo Ministério Público nos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995, arts. 72, 73, 74, 75 e 76).

No processo penal brasileiro, existem dois tipos de ação penal, os quais conferem papéis distintos à forma de atuação da vítima: a ação penal pública, em que o autor é o Ministério Público e que se divide em condicionada e incondicionada; e a ação penal privada, em que vítima é a legitimada para atuar no polo ativo da relação processual penal.

2.1. Ação penal pública condicionada

Na ação penal de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, a titularidade de sua propositura e promoção é do Ministério Público, porém o seu exercício é sujeito à manifestação do interesse da vítima de ver o ofensor ser posto no polo passivo da relação processual penal.

A representação é uma manifestação da vítima no sentido de dar início à ação penal contra seu ofensor, não exigindo nenhum requisito formal para tanto, desde que fique clara a sua intenção (NUCCI, 2010). A representação pode ser externada pela própria vítima, por procurador com poderes especiais ou por seu representante legal, caso seja incapaz,

podendo ser dirigida à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Juiz (art. 39 do Código de Processo Penal).

O prazo para a vítima exercer seu direito de representação decai em seis meses, a contar da data em que tomar ciência de quem é o autor do fato, segundo dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, Aline Pedra Jorge afirma que a ação pública condicionada é a que se mostra como a mais interessante:

“Os interesses da vítima são respeitados, proporcionando-lhe a oportunidade de dizer se deseja ou não movimentar a máquina estatal. O ofendido não terá despesas com advogado, nem pagará custas processuais, pois o titular da ação é o poder público, com seu representante acusatório próprio que é o Ministério Público, diferentemente da ação privada, onde o ofendido tem o ônus de pagar um advogado ou de contar com a assistência judiciária” (JORGE, 2005, p. 86-87).

Com efeito, nesse tipo de ação penal, a atividade persecutória do Estado é condicionada ao interesse da vítima do crime, não podendo o órgão acusador oficial buscar iniciar a persecução penal sem o seu consentimento.

Nessa modalidade de ação penal, a vítima pode vir a ter um papel relevante na solução do caso criminal na medida em que o exercício do *jus persecuendi* estatal está condicionado ao seu interesse de autorizar ou não a persecução penal contra o autor do fato criminoso.

Assim, a vítima do crime exercerá um papel ativo na solução do caso penal se decidir não fazer a representação necessária para desencadear o exercício do *jus persecuendi* em juízo, em razão de circunstância ou atuação do ofensor que atenda ou satisfaça os seus interesses de ver o caso criminal solucionado sem o devido processo penal.

2.2. Ação penal pública incondicionada

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, é assegurado à vítima o direito de colaborar com o Ministério Público, sendo necessário para tanto constituir um advogado para atuar como assistente de acusação do *parquet*.

Há de se registrar que a assistência é uma faculdade da vítima, sendo a única modalidade possível de intervenção de terceiro no processo penal (TOURINHO FILHO, 2010). Intervenção de terceiro interessado, pois a vítima, em crimes de ação penal de iniciativa pública, não funciona como parte do processo.

Antes do trânsito em julgado, a vítima poderá intervir como assistente do Ministério Público, devendo para tanto pleitear tal faculdade median-

te requerimento dirigido ao juiz do processo criminal. Nesse requerimento manejado, o juiz se limitará a analisar a legitimidade ou não da vítima e, embora não haja previsão legal de recurso de decisão denegatória da habilitação, a jurisprudência admite a interposição de mandado de segurança (BRASIL, 2009).

O Código de Processo Penal dedica um capítulo à parte ao assistente, destacando algumas formas de sua participação em seu art. 271, *in verbis*:

“Art. 271. Ao assistente será permitido pro- por meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recur- sos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598” (BRASIL, 1941).

Cumprir destacar que, nessa modalidade de ação penal, a vítima não tem como atuar como sujeito de solução do caso criminal, haja vista esta depender exclusivamente do Estado.

2.3. Ação penal privada subsidiária da pública

Nos crimes de ação penal pública, a Cons- tituição Federal assegura à vítima a faculdade de oferecer a ação penal privada subsidiária da ação penal pública, se esta última não for inten- tada no prazo legal (art. 5ª, LIX, da Constituição Federal). O prazo para ajuizar a ação será de seis meses, a contar da data em que se exaurir o prazo para o oferecimento da Denúncia (art. 38 c/c art. 29 do Código de Processo Penal).

Cabe destacar, porém, que a ação privada subsidiária da pública só é cabível quando o Ministério Público permanecer inerte durante o prazo que lhe é dado para tomar as providências legais, não podendo tal ação ser ajuizada quan- do o órgão acusador requerer novas diligências

ou pugnar pelo arquivamento do Inquérito Policial (TOURINHO FILHO, 2010).

A ação privada subsidiária da pública representa uma garantia da vítima contra a impunidade de seu ofensor, contudo é mais viável a vítima aguardar que o Ministério Pú- blico ofereça a denúncia, “pois terá assim a seu favor a força da acusação de órgão público, e não terá que arcar com as despesas e custas dos honorários advocatícios” (JORGE, 2005, p. 66).

Nesse contexto processual, a vítima subs- titui o Estado-acusador na persecução penal, não havendo como colaborar com a solução do caso criminal, a não ser naquelas hipóteses permitidas ao Ministério Público ou por meio de colaboração para a decisão judicial a respeito do caso *sub judice*.

2.4. Ação penal privada

Na ação penal privada, a vítima funciona como parte processual, assumindo o papel do Ministério Público e perseguindo o ofensor durante o processo penal. Não obstante, não há que se confundir com um instituto de vin- gança privada, pois não é a vítima que julga o criminoso; essa atribuição ainda continua nas mãos do Estado, e a vítima atua somente no processamento do autor do fato criminoso.

A ação penal privada se procede mediante queixa-crime no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do autor do fato (art. 38 do Código de Processo Penal), podendo a vítima, dentro desse prazo, requerer ainda a realização de diligências policiais para subsidiar a sua peça. Nesse tipo de ação penal, a depender da atuação da vítima, pode ocorrer a extinção da punibili- dade do fato criminoso nos casos de preempção, perdão do ofendido e renúncia ao direito de ação penal (art. 107, do Código Penal).

Recentemente, com a alteração promovida pela Lei nº 11.403/11, o art. 311 do Código de

Processo Penal permite ao querelante, assim como ao assistente da acusação, requerer a prisão preventiva do investigado ou acusado, o que reforça ainda mais a participação da vítima no processo penal.

A ação penal privada se destina aos casos nos quais o interesse da vítima sobre a punição do delinquente prepondera sobre o interesse público ou quando a sua atuação é essencial para a elucidação do crime (FEITOZA, 2010).

Nos crimes que se processam mediante ação penal privada, a vítima contribui para a solução do caso criminal apenas por meio das modalidades de causas de extinção da punibilidade (art. 107, do Código Penal) que dependam da sua manifestação ou interesse, tais como a decadência (quando a vítima deixar deliberadamente transcorrer o prazo decadencial), pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão.

A doutrina registra que, nos tribunais brasileiros, é incomum a ação penal privada. Confirma esse registro o número exíguo de delitos a serem processados mediante queixa-crime no judiciário de Alagoas, provavelmente, como se verá na última parte deste texto, devido à falta de informações das vítimas sobre esse poder somada à falta de assistência judiciária gratuita, o que leva à desistência desse tipo de ação pela falta de recursos para suportar as custas de um processo penal (JORGE, 2005).

3. Inovações da Lei nº 9.099/95

3.1. Uma nova atuação da vítima

Inspirada por um modelo de justiça consensual de direito penal mínimo e subsidiário, voltado para a reparação dos danos e descaracterização, a Lei nº 9.099/95 acabou por inovar no sistema jurídico brasileiro, colocando a vítima num papel importante para a resolução da lide criminal. De fato, com a referida lei, há um

incentivo, ou até mesmo uma primazia, para que as partes (ofensor e vítima) transacionem, ou seja, encontrem em conjunto a solução do conflito criminal.

Outro não poderia ser o entendimento a se denotar, quando se considera que o art. 62 da referida lei estabelece como princípios a oralidade, informalidade e celeridade, e dispõe que, nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada a representação, o acordo entre a vítima e o autor do fato, uma vez homologado pelo juiz, enseja a renúncia ao exercício do direito de ação. Além disso, salientam-se outros institutos, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, o que realça dois dos objetivos da Lei nº 9.099/95: a reparação dos danos e a não aplicação da pena privativa de liberdade.

Guilherme Costa Câmara (2008) afirma que o sistema criado pela Lei nº 9.099/95 constitui um importante modelo que, congregando os procedimentos de mediação e conciliação, prima por um equacionamento participativo e comunicativo da resolução das hostilidades entre os protagonistas do delito, sob o controle judicial, não se tratando de um modelo de justiça privada, e sim de justiça restaurativa moderada.

Nesse sentido, Aline Pedra Jorge (2005) destaca a importância desse dispositivo legal que, além de firmar o postulado de que a medida repressiva da pena privativa de liberdade deve se aplicar necessariamente aos casos de crimes mais graves, ocupa-se, em primeiro plano, com o atendimento à vítima, mediante a reparação dos danos por ela sofridos.

Observa-se que, pela previsão de inúmeros institutos despenalizadores, a Lei nº 9.099/95 busca afastar a sistemática da reprimenda estatal, voltando-se primordialmente para a solução do conflito entre as partes: antes um conflito solucionado pelos seus atores do que outro

martirizado pela dura repressão estatal. O modelo consensual adotado não só afasta a desnecessária aplicação da pena privativa de liberdade para os autores de crimes de pequeno potencial ofensivo, como também traz uma nova abordagem para a solução do conflito criminal: a vítima como sujeito de direito na persecução criminal, sendo-lhe conferido o direito a uma participação direta e efetiva no procedimento e processo criminais. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover et al. (1996, p. 15) afirmam que “a preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei, que se ocupa da transação civil da reparação dos danos na suspensão condicional do processo”.

Tanto é assim que, em quase todos os institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95, enfatiza-se a reparação dos danos, sempre que possível buscando a integração da vítima ao processo e a restauração de sua situação anterior. Busca-se inicialmente a conciliação; ficando essa frustrada, opta-se pela aplicação de uma pena não privativa de liberdade, preferencialmente a prestação de pagamento pecuniário à vítima. Nesse sentido são as palavras de Aline Pedra Jorge:

“A justiça consensual proposta pela Lei dos Juizados Especiais é de extrema valia para a vítima, possibilitando-lhe demonstrar e obter seu direito ao ressarcimento dos danos causados pelo delito. Esta coloca a vítima em posição de destaque, de parte que deve ser intimada de todos os atos, e de agente do Estado na missão maior de restabelecer a paz social. [...] Não é porque o conflito precisa de uma solução que esta deve ser de natureza penal, e a proposta da Lei dos Juizados Especiais Criminais é diferente neste sentido, tendo em vista procurar inicialmente a composição do dano da vítima” (JORGE, 2005, p. 100-101).

É, portanto, forçoso concluir que o sistema penal dos Juizados Especiais Criminais tem a vítima como principal sujeito na solução do conflito criminal, pois sua atuação é essencial para o deslinde do caso concreto.

3.2. Composição civil e institutos despenalizadores

Um dos objetivos da Lei nº 9.099/95 é a reparação dos danos sofridos pela vítima. Foi nesse sentido que se instituiu um modelo de solução do conflito criminal a partir da composição civil dos danos. Outro objetivo da referida lei é a descarcerização, a preferência por outras penas, que não a privativa de liberdade; nesse sentido, foi instituída a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela autoridade policial, os autos serão remetidos ao Juizado Especial Criminal competente, sendo realizada a audiência preliminar de imediato. Não sendo possível, seja qual for o motivo, como a ausência do autor do fato,

será designada data próxima, devendo a secretaria do juízo promover as intimações necessárias (art. 70 da Lei nº 9.099/95).

Na audiência preliminar, o juiz ou conciliador esclarecerá os fatos e verificará a possibilidade de composição dos danos ou de aplicação da pena restritiva de direitos. Trata-se, em suma, de uma audiência na qual se tentará a conciliação das partes e/ou a aplicação da transação penal.

Sendo alcançado e homologado o acordo entre a vítima e o autor do fato para a composição dos danos, ocorre a extinção da punibilidade nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, de acordo com o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. A lei considera acordo a renúncia do direito de ação ou da representação ao Estado-acusador, tendo-o como incompatível com a vontade da vítima em querer a persecução penal em desfavor do seu ofensor.

A homologação do acordo valerá como título executivo judicial, podendo ser executado no juízo comum ou no próprio juízo especial, respeitando-se, neste último caso, o valor máximo de até quarenta salários mínimos (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95).

Vê-se, portanto, a total eficácia da composição civil dos danos, que se coaduna com os objetivos da Lei nº 9.099/95, enumerados em seu art. 62: a reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade. Assim, ocorrendo a composição civil, a vítima terá, ao menos em tese, sua desejada satisfação e, ao mesmo tempo, não será gerada nenhuma consequência penal para o apontado autor do fato.

Com efeito, havendo a composição dos danos, fica desde logo prejudicado o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público nos crimes de ação penal pública condicionada, muito menos a queixa-crime nos crimes de ação privada. Nesse sentido, podemos tomar como

justificação dessa medida a seguinte passagem da exposição de motivos Lei dos Juizados Especiais Criminais: “nem se ignora que a vítima – com que o Estado até agora pouco se preocupou – está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal” (EXPOSIÇÃO..., 1989).

Em face do dissabor gerado pela prática da infração penal, é muito mais benéfico a vítima retornar ao *status quo ante* ou similar com a reparação dos danos, do que se submeter à espera de uma eventual punição do autor do fato após um longo e sofrido processo penal e ficar, não raras vezes, com o prejuízo para si.

Nessa senda, foi editado o enunciado criminal nº 99 do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais (FONAJE, 2008) com a seguinte redação: “Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de haver justa causa da ação penal”.

Em não havendo acordo entre a vítima e o ofensor, será dada oportunidade para que a primeira ofereça sua representação oral, em caso de crime de ação penal pública condicionada; porém, o não oferecimento de representação não acarretará a decadência do direito (art. 75 da Lei nº 9.099/95), podendo essa ser oferecida a qualquer tempo, desde que observado o prazo de seis meses, conforme o art. 38 do Código de Processo Penal. Para haver a extinção da punibilidade do autor do fato, é necessário aguardar o término desse prazo, nada impedindo, no entanto, que a vítima abrevie esse tempo, renunciando formalmente a seu direito de representação.

Além da composição civil, na Lei nº 9.099/95 estão previstos dois outros institutos despenalizadores: a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Ocorrendo a representação ou se tratando de crime de ação pública incondicionada, o Ministério Público oferecerá a transação penal

ao ofensor, que consiste na aceitação de cumprimento de obrigações sugeridas pelo Ministério Público, que, grosso modo, têm a natureza de pena restritiva de direitos ou pena pecuniária (art. 76 da Lei nº 9.099/95). A transação penal é um direito subjetivo do autor do fato, desde que ausentes as situações impeditivas descritas no art. 76 da referida lei. Em não sendo oferecida pelo representante do *parquet*, deverá o juiz remeter os autos para o Procurador Geral de Justiça para que tome providências em analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é aplicável a qualquer delito com a pena mínima igual ou inferior a um ano, mesmo delitos fora da competência dos juizados especiais criminais. Esse instituto, como a sua denominação já indica, trata da suspensão do processo criminal por dois a quatro anos, sendo impostas algumas condições ao autor do fato, entre elas a reparação do dano à vítima. O cumprimento das condições propostas na audiência preliminar acarreta, ao fim do período citado, a extinção da punibilidade.

Em dissertação sobre o tema, Alexandre Wunderlich (2005, p. 50-51) faz uma crítica ao sistema consensual introduzido ao Brasil por meio da Lei nº 9.099/95, afirmando a sua falência por suprimir direitos e garantias fundamentais do cidadão:

“O discurso inicial veio orquestrado na satisfação da vítima e na autonomia da vontade das partes, mas produziu, em verdade, supressão de garantias. A lei nº 9.099/95 deve ser revista em sua integralidade, quiçá, abolida. Vale dizer ainda que o sistema de infrações de menor potencialidade ofensiva não poderia estar divorciado do sistema de garantias. Afinal, não há dois sistemas. O sistema é, de fato, o único possível: o rígido sistema de garantias constitucionais. Este sistema de garantia que ora é adotado, advém, como se disse, da relação biunívoca de garantias substanciais e instrumentais proposta por Luigi Ferrajoli a fim de estruturar um modelo ‘utilitarista reformado’, embasado na máxima felicidade possível para a maioria não desviante e no mínimo sofrimento necessário para a minoria desviante.”

Em posição contrária, afirmando a constitucionalidade e defendendo a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, Cezar Roberto Bitencourt (2005, p. 55) afirma:

“A Lei 9.099/95 não está presumindo culpa (embora haja culpa jurídica, que fundamenta a aplicação de pena criminal, já que não se trata de responsabilidade objetiva), não está suprimindo o direito de defesa, o direito ao contraditório ou simplesmente ignorando a presunção de inocência. Esse diploma legal está apenas cumprindo mandamento constitucional, possibilitando ao autor do fato subtrair-se ao processo tradicional, conservador, oneroso e desgastante, além de evitar eventual condenação, com suas consequências naturais.”

Verifica-se que os institutos penais despenalizadores são um avanço no sistema jurídico penal pátrio, pois, além de se coadunarem com a moderna justiça penal consensual, evitam que o autor do fato passe pelas mazelas de um processo penal, com um desgaste físico e emocional considerável, bem como tenha afetada sua dignidade humana. Demais disso, tais institutos refletem uma maior preocupação com o principal afetado pela prática criminosa: a vítima.

4. Juizados Especiais Criminais de Maceió/AL

4.1. Estrutura e funcionamento

Na comarca de Maceió, existem atualmente 12 Juizados Especiais Criminais: 10 deles são juizados especiais nos moldes da Lei nº 9.099/95, enquanto os outros dois são especializados, um deles em crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), instituído pela Lei Estadual nº 6.900, de 19 de dezembro de 2007 (modificado pela Lei nº 7.217 de 16 de agosto de 2011), e o outro em crimes de trânsito, sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.500/07). Cumpre ressaltar ainda que todos os juizados especiais criminais da comarca de Maceió são também cíveis, área que concentra a maioria dos procedimentos nesses juízos, o que acaba acarretando uma maior proeminência dos feitos cíveis.

Além da competência *ratione materiae* exposta nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, os juizados especiais julgam as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes que não ultrapassam a pena máxima de dois anos e as contravenções penais. Em Maceió, a maioria dos crimes levados aos juizados criminais nos anos de 2009 e 2010 foram delitos de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), crimes contra a honra (art. 138 ao 140 do Có-

digo Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), desacato (art. 331 do Código Penal) e posse ou porte ilegal de substância entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

O juizado especial criminal competente será aquele onde se verificar a prática da infração criminal (art. 63 da Lei nº 9.099/95), adotando-se assim a teoria da atividade, diferentemente do Código de Processo Penal que, em seu art. 70, fixa, regra geral, a competência do juízo no local onde se consumou o crime, consignando a teoria do resultado.

Nesse sentido, para melhor atendimento ao art. 63 da Lei nº 9.099/95 e conforme a Resolução nº 16/2007 do Tribunal de Justiça de Alagoas, a competência territorial dos Juizados Especiais da Capital foi definida compreendendo, sempre que possível, bairros contíguos, limitando-se a jurisdição de cada unidade judiciária pelos Códigos de Endereçamento Postal (CEPs). O juizado competente será aquele que englobar o local de ocorrência do crime em seus limites.

Da decisão dos juizados especiais criminais que rejeita denúncia ou queixa e da sentença, caberá recurso de apelação à Turma Recursal (art. 83 da Lei nº 9.099/95), órgão composto por três juízes de primeiro grau, um dos quais designado presidente. Em Alagoas, há duas turmas recursais: a da 1ª região, localizada em Maceió, com competência não só na capital, como também em outros municípios, como São José da Laje e São Miguel dos Campos; e a da 2ª região, localizada em Arapirara, com competência neste e em outros municípios.

Cada juizado especial criminal tem três conciliadores, cuja função é buscar um acordo entre a vítima e o autor do fato; porém, é praxe, nos juizados especiais cíveis e criminais de Maceió, a atuação deles apenas na parte civil. No âmbito criminal, concentra-se na figura do magistrado a condução e participação das audiências preliminares e, destarte, a tentativa de conciliação.

A Lei Estadual nº 7.271, de 16 de agosto de 2011, criou ainda um órgão de uniformização da jurisprudência dos juzados especiais, composto por um desembargador e dois juízes integrantes das Turmas Recursais, o qual atua quando há diversidade de entendimento entre as duas Turmas Recursais de Alagoas sobre determinada matéria.

Além desses órgãos, em Maceió, existe uma coordenadoria dos juzados especiais, instituída pela Resolução nº 005, de 22 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Justiça de Alagoas, a qual, em seu art. 1º, define como objetivo do referido órgão “promover a implantação, a instalação, o aparelhamento, a coleta e repasse de dados aos órgãos oficiais, bem como outras atribuições específicas”. A atribuição essencial da coordenadoria é propor medidas para tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Para tanto, conforme o previsto no art. 9º da referida resolução, esse órgão realiza reuniões mensais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias. A coordenadoria é composta por um desembargador-coordenador, um coordenador administrativo, quatro juízes membros, dois analistas judiciários especializados e dois assessores jurídicos¹.

Por meio da Resolução nº 22/2007 do Tribunal de Justiça de Alagoas, foram implantados, nos juzados especiais criminais, os procedimentos eletrônicos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, o PROJUDI – Processo Judicial Digital, de modo a garantir maior celeridade e publicidade aos atos judiciais. Em 2011, a maioria dos juzados especiais criminais já tinha conseguido digitalizar quase a totalidade dos procedimentos iniciados a partir de 2008; entretanto, em alguns juzados,

grande parte dos processos continuava ainda em meio impresso, razão pela qual, na primeira reunião da coordenadoria dos juzados especiais criminais, diversos magistrados solicitaram ajuda para a efetivação das digitalizações dos procedimentos.

4.2. Análise da atuação da vítima nos processos de competência dos juzados especiais criminais da Comarca de Maceió-AL (2009 e 2010).

Ao adotar um modelo consensual de solução dos conflitos, a Lei nº 9.099/95 é um verdadeiro marco na valorização do papel da vítima na persecução penal, na medida em que esta passou a ter a possibilidade de, dialogando com o autor do fato, buscar a solução do conflito penal, a exemplo do que ocorre no instituto da composição civil. Entretanto, a realidade dos juzados especiais criminais da Comarca de Maceió/AL mostra que a atuação da vítima nos procedimentos e processos ainda é modesta e está muito aquém das expectativas geradas quando da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95.

As visitas aos Juzados e a coleta de dados quantitativos revelam que, na maioria dos casos, a vítima ainda não exerce de forma plena as faculdades a ela conferidas, deixando, muitas vezes, de comparecer aos atos processuais, principalmente à audiência preliminar. A título de exemplo, no 1º Juizado Especial Criminal, no ano de 2009, não foi registrada, no sistema do órgão, a realização de nenhuma composição civil e, em 2010, apenas três, enquanto foram realizadas 31 transações penais em 2009, e 49 em 2010.

O fato é que, nos juzados especiais criminais da Comarca de Maceió/AL, a maioria dos procedimentos criminais é solucionada ou mediante a transação penal ou pela decadência, ou seja, por extinção da punibilidade em razão

¹ Informação extraída do site do Tribunal de Justiça de Alagoas. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=Juzados_coordenadoria>. Acesso em: 9 jun. 2015.

do decurso do prazo para o oferecimento da representação criminal ou da queixa-crime. Observa-se ainda que não são raros os casos em que a vítima, posteriormente ao oferecimento da representação, queixa-crime ou notificação do fato delituoso, se retrata, desiste da persecução penal em face do autor do fato, muitas vezes porque somente queria demonstrar que não tinha permanecido inerte diante da ofensa sofrida.

Provavelmente, um fator que contribui para a pouca atuação da vítima é a carência de defensores públicos lotados nos juizados especiais criminais. Na maioria deles, há apenas advogados nomeados e remunerados pelo Estado (defensores *ad hoc*), que acumulam tarefas em mais de um juizado especial criminal. Grande parte das vítimas é pobre, não pode pagar um advogado particular; é também carente de instrução acerca de seus direitos e tem dificuldades para apresentar a queixa-crime. Portanto, a falta de defensores públicos atuantes e regularmente lotados nos juizados especiais criminais acarreta um grande prejuízo ao exercício dos direitos da vítima e impede sua participação mais ativa no procedimento criminal.

Em consulta aos dados oficiais disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas², extraímos as seguintes informações acerca da produtividade dos juizados especiais criminais de Maceió/AL:

Mês/ano	Processos distribuídos	Conciliados	Não conciliados: revelia, desistência, extintos, etc.
dez/2009	1171	210	621
jan/2010	1280	222	641
fev/2010	1419	248	687
mar/2010	1656	251	859
abr/2010	1647	289	763
mai/2010	1560	292	627
jun/2010	1207	176	603
jul/2010	1516	234	790
ago/2010	2205	386	1096
set/2010	1970	246	1087
out/2010	1679	289	779
nov/2010	1961	316	968
dez/2010	1187	221	667

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Ressalte-se, desde já, que os dados são dos juizados especiais criminais em geral, não havendo a diferenciação dos dados da parte cível e da cri-

²Quadro elaborado a partir dos dados oficiais. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/?pag=juizados/produtividade>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

minal. Deve-se observar ainda que não há separação e controle dos dados referentes aos diferentes casos de não conciliação. Embora o PROJUDI seja uma grande ferramenta, o sistema não é alimentado regularmente, e os registros oferecidos, como se pode constatar na tabela apresentada, são genéricos. Tudo isso dificulta a análise e o planejamento de ações estratégicas e a adoção de medidas que possam contribuir para melhorar a participação da vítima nos procedimentos.

De qualquer forma, os dados confirmam a pouca efetividade do instituto da conciliação nos juizados especiais de Maceió/AL, o que reflete a pouca participação da vítima. A maioria dos processos é extinta por meios anormais. Dessa forma, percebe-se que, apesar dos esforços das equipes no atendimento às vítimas, problemas funcionais e técnicos colocam em cheque a sua participação no procedimento criminal.

Conclusão

A Lei nº 9.099/95 atribui à vítima um importante papel na solução do conflito criminal, haja vista ter estabelecido um modelo consensual de justiça criminal, com os diversos institutos jurídicos voltados não só para a não aplicação da pena privativa de liberdade, como também para a satisfação dos interesses da vítima, em especial a reparação do dano exigida na composição civil.

Contudo, percebe-se que, nos juizados especiais criminais da comarca de Maceió/AL, a atuação da vítima na persecução penal para solucionar o conflito criminal ainda está aquém das expectativas.

Apesar do esforço dos juizados, alguns problemas estruturais e funcionais se colocam como obstáculos para uma atuação mais ativa da vítima, a começar na fase pré-processual. Em Maceió, não há uma delegacia de polícia especializada em crimes de menor potencial ofensivo, para investigar com rapidez e eficiência os delitos, identificar as vítimas, bem como estabelecer uma maior interação com os juizados especiais criminais, contribuindo efetivamente para evitar algumas contingências processuais, como a decadência do direito a representação ou queixa, pela demora da persecução penal ineficiente.

Outro ponto a se destacar é a necessidade de ampliar o número de defensores públicos, já que, ante a escassez desses nos juizados especiais criminais, muitas vítimas ficam desassistidas e, por essa razão, ignoram diversos direitos a elas conferidos.

Além disso, seria interessante também separar os juizados especiais criminais dos cíveis, não só para atender melhor as demandas, mas, sobretudo, para uma melhor sistematização e avaliação do trabalho e, consequentemente, a consecução de uma prestação jurisdicional mais célere e justa.

Por fim, salienta-se que a preocupação com a vítima e sua efetiva atuação no procedimento e processo criminais é uma importante medida de política criminal, uma vez que, para a elucidação de diversas infrações penais, depende-se, muitas vezes, da contribuição efetiva da vítima, que, se for menosprezada pelo Estado, jamais noticiará o ilícito penal. Dessa forma, conclui-se ser salutar não apenas a criação dos juizados especiais criminais de acordo com os dispositivos da Lei nº 9.099/95, mas também garantir que esses órgãos tenham condições de cumprir seus objetivos.

Sobre o autor

Ivan Luiz da Silva é advogado, doutor e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Recife-PE, professor de Direito Penal, membro do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Alagoas e procurador de Estado/AL.
E-mail: ivanluiz.al@bol.com.br

Gustavo Ataíde Fernandes Santos é advogado e pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual pelo Centro Universitário Cesmac.

Título, resumo e palavras-chave em inglês³

THE VICTIM'S CONTRIBUTION TO THE SOLUTION OF THE CRIMINAL CONFLICT: EMPHASIS ON COMPETENCE PROCEDURES FOR SPECIAL COURTS

ABSTRACT: In the Penal Process the victim has different roles, from a plain informative element to one legitimated that can act in the active pole. With the arrival of the Law 9.099/95 was brought up for them a new way of actuation, by reason of the adoption of a consensual system and care for damage reparation. Establishing, therefore, not only criminal special courts, but also depenalizing institutes, which awarded the victim the role of collaborating agent of the solution of criminals conflicts. Through this path, the objective of this research is to verify the actuation of the victim in the special courts of Maceió/AL (years 2009 and 2010).

KEYWORDS: CRIME. VICTIM. PARTICIPATION. CRIMINAL ESPECIAL COURT.

Referências

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Plenário. *Resolução n. 16/2007 de 17 de julho de 2007*. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/juizados/resolucoes/162007.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

³Sem revisão do editor.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. Plenário. *Resolução n. 22/2007 de 06 de novembro de 2007*. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/juizados/resolucoes/222007.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. Plenário. *Resolução n. 005 de 22 de fevereiro de 2011*. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/juizados/resolucoes/resolucao_TJAL_005_2011.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2015.

AMARAL, Claudio Prado. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme Brasil: J.H. Mizuno, 2005.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais federais: análise comparativa das leis 9.099/95 e 10.259/2001*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 out. 1941.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. [Lei dos juizados especiais]. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1995.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de segurança n. 16283 PR 2009.04.00.016283-0/PR. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ, 28 jul. 2009. *Diário eletrônico*, 6 ago. 2009.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. La victimodogmática en derecho penal. In: BERISTAIN IPIÑA, Antonio, REYNA ALFARO, Luis Miguel. *Victimología y victimodogmática: una aproximación al estudio de la víctima en el derecho penal*. Lima: Ara Editores, 2003.

EXPOSIÇÃO de motivos da lei n. 9.099, de 26-09-95 do projeto de lei n. 1.480-a, de 1989. Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao_de_motivos_da_lei_9099.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2015.

FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE. *Enunciado criminal n. 99*. In: ENCONTRO NACIONAL DOS COORDENADORES DE JUÍZADOS ESPECIAIS, Encontro XXIII. Boa Vista/RR, 23 a 25 abr. 2008. Disponível em: <www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Comentários à lei 9.099, de 26.09.199*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

JORGE, Aline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Millenium, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder 1985*. [Resolução 40/34]. Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 32. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal (impressões sobre o fracasso da lei 9.099/95). In: WUNDERLICH, Alexandre, CARVALHO, Salo de; ROSA, Alexandre Morais da. *Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.